ACÓRDÃO - AC00 - 134/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3250/2021
PROTOCOLO	: 2095873
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE INOCENCIA
JURISDICIONADO	: JOSELI RITA PIRES MARIANO
ADVOGADO	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI - OAB/MS Nº 7.311
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – INCONSISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – ART. 21, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07 – LIMITE MÁXIMO DE 5% NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO ULTRAPASSADO – EMENDA CONSTITUCIONAL N. 119/2022 – ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA NÃO APLICAÇÃO DOS LIMITES ESTABELECIDOS PARA EDUCAÇÃO NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021 – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – NECESSIDADE DA REMESSA DA DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DO SALDO RESIDUAL DOS RECURSOS DO FUNDEB CORRETAMENTE PREENCHIDA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; expedindo-se as recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Inocência**, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo

de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Gestor do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Inocência para que adotem as seguintes providências: **a)** que o gestor se atente para que nas remessas futuras conste corretamente preenchida a Declaração de Inocorrência do Saldo Residual dos Recursos do FUNDEB, constando corretamente o ato de gestão correspondente; **b)** que o aperfeiçoe o processo de elaboração de Notas Explicativas, cumprindo o disposto na legislação aplicável, nas normas contábeis e no MCASP que seja dedicada uma maior atenção a elaboração das notas explicativas constando elementos esclarecedores acerca das demonstrações contábeis com a sua devida publicação de forma conjunta com os seus demonstrativos, para se fazer cumprirem o disposto na IPC 00 e MCASP 8ª edição, Parte II, item 5 e da Resolução CFC n.º 1.133/2008; e **intimar** a ordenadora de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas Anual Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Inocência**, relativas ao exercício financeiro de 2020, que tem como ordenadora de despesa responsável a Sra. Joseli Rita Pires Mariano, encaminhada de forma tempestiva a este Tribunal.

A **equipe técnica**, expediu a Análise **ANA- FTCA – 6090/2023** (peça 87, fls. 483-489), por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão não reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares.

Submetida a matéria ao exame da **Auditoria**, o seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-969/2022 (peça 51, fls. 392-408) opinando pela declaração de **irregularidade** das contas anuais de gestão, conforme segue:

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput, e incisos II, V, e VIII, 46 e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas contas anuais de gestão.
>
> Recomenda-se, ainda, que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações previstas na Resolução TCE/MS nº 88/2018, nos termos do item 2.2.2, deste Parecer.

Devidamente intimada a gestora José Rita Mariano, ordenadora de despesa se manifestou (peça 78, fls. 435-441) enviando documentos, também se manifestou o gestor José Arnaldo Ferreira de Melo, ex-prefeito (peça 81, fls. 454-460) enviando documentos e por fim, o Sr. Cleumair Santos de Freitas Almeida, Secretário Municipal de Educação sucessor (peça 84, fl. 473) também juntando documentos.

Posteriormente, após a intimação dos jurisdicionados, o ilustre representante do **Ministério Público de Contas**, opinou, por meio do Parecer PAR-1ª PRC-10.027/2023 (peça 89, fls. 491-497), no seguinte sentido:

> Mediante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote, nestes autos, o seguinte julgamento:
>
> I – Julgue pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2020, do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Inocência-MS, gestão da Sra. **JOSELI RITA PIRES MARIANO**, Secretária Municipal à época, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista ausência de remessa de

documentos obrigatórios, descumprimento do limite máximo de 5% (saldo residual) não aplicado no exercício, em afronta à determinação contida no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007, manutenção de conta em Instituição Financeira não oficial (sem a devida justificativa), ausência de abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964, conforme verificado no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, inconsistência no saldo para o exercício seguinte acarretando a escrituração das contas públicas de modo irregular e necessidade de aperfeiçoamento no processo de elaboração e publicação das Notas Explicativas, fatos que afrontam comandos constitucionais, legais, caracterizando as infrações previstas no artigo 42, inciso II, IV e IX, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** à gestora, Sra. **JOSELI RITA PIRES MARIANO**, Secretária Municipal à época, nos termos do artigo 44, inciso I, e artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – **RECOMENDAR** aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, bem como as inconsistências de natureza contábil, devendo ser aprimorada a formalização do Parecer do Controle Interno, assim como a obediência à regra constitucional do artigo 164, § 3º, da CF/88;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 2018).

ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal nº 1.094, de 4 de novembro de 2019 (peça 17, fls. 79-128), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 3.750.622,00.

No decorrer da execução, ocorreram suplementações que alteraram o total de despesa inicialmente fixado para o valor de R$ 4.372.359,50, conforme Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 15, fl. 64).

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (peça 19, fls. 224-226) Balanço Financeiro (BF) (peça 20, fls. 227-228) Balanço Patrimonial (BP) (peça 21, fls. 229-230), Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (peça 22, fls. 231-232), Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 23, fls. 233).

ACHADOS

No curso da instrução processual, a Auditoria (peça 51, fls. 392-408) equipe técnica (peça 87, fls. 483-489) e o Ministério Público de Contas (peça 89, fls. 491-497) apontaram algumas irregularidades, o que impediria a aprovação Prestação de Contas Anual Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Inocência, relativa ao exercício de 2020, assim sendo:

> 1. demonstrativo do Saldo Residual dos Recursos do FUNDEB, ou Declaração de Inocorrência de Movimento, ferindo o disposto no art. 20 da Lei Federal nº 11.494/2007). (peças 87 e 89, fls. 489 e 495);
>
> 2. não encaminhamento do Demonstrativo Analítico dos profissionais do magistério do ensino básico, conforme a Resolução nº 88/2018, ferindo o disposto no art. 22, da Lei nº 11.494/2007 (peças 87 e 89, fls. 489 e 495);
>
> 3. o gestor ultrapassou o limite máximo de 5% não aplicado no exercício não cumprindo assim a determinação do art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007 (peças 87, 89 fls. 489 e 495);
>
> 4. não houve abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964, conforme verificado no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (peças 87, 89 fls. 489 e 495); e
>
> 5. O saldo em espécie para o exercício seguinte não está em conformidade com os saldos consignados nos extratos e não houve conciliações bancárias da diferença apurada (peças 87, 89 fls. 489 e 495); e
>
> 6. recomendação ao gestor e ao contador para que aperfeiçoem o processo de elaboração de Notas Explicativas, cumprindo o disposto na legislação aplicável, nas normas contábeis e no MCASP (peça 89, fl. 495).

Concernente ao item “1”, a equipe técnica apurou inconsistência de informações, vez que o documento apresentado (peça 44, fl. 347) não condiz com os valores

apresentados nos anexos contábeis, vez que haveria saldo residual constante no Anexo 14 - Balanço Patrimonial (peça 21, fl. 229-230).

Pois bem, ao analisar detidamente o documento (peça 44, fl. 347) observo que talvez por um equívoco teria juntado o gestor ou se referido ao ano de 2018, sendo que a prestação aqui apreciada seria referente ao ano de 2020.

Analisada detidamente a matéria, entendo que as falhas supracitadas, por si sós, não configuram gravidades ensejadoras de rejeição destas contas, consoante as razões que em seguida exponho. Cito aqui o Parecer Prévio – PA00 – 81/2023 emitido por mim nos autos TC/3491/2018 e Parecer Prévio – PA00 – 78/2023 emitido nos autos TC/5029/2022.

Quanto ao Demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico não foram apresentados com os valores pagos anualmente com os recursos do FUNDEB, item "2", mas apenas o valor mensal (peça 44, fls. 348-350). Veja que art. 22, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 11.494/2077, vigente à época, nem no Anexo II, Item 2.1, Subitem 2.2.B.42, da Resolução TCE/MS, nº 88/2018, consta a exigência do total da remuneração anual, mas apenas a lista dos professores, conforme foi informado, podendo a verificação da aplicação dos 60% do FUNDEB ser apurado nas folhas de pagamentos.

Quanto à questão do gestor ter ultrapassado o limite máximo de 5% não aplicado no exercício não cumprindo assim a determinação do art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007, bem como a não utilização do superávit do exercício anterior que poderia ter sido exaurido no primeiro trimestre do exercício aqui, são irregularidades reque podem ser relevadas, até porque a Emenda Constitucional n. 119, de 27 de abril e 2022, por levar em conta a situação atípica do estado de calamidade pública ocasionada pela pandemia do coronavírus eximiu o gestor público de responder civilmente, administrativamente e criminalmente pela gestão dos recursos da manutenção e desenvolvimento do ensino ocorridas entre os anos de 2020 e 2021, permitindo que seus ajustes fossem feitos posteriormente nos anos subsequentes até no exercício de 2023.

Como reforço de tal tese, cito aqui um julgado proferido pelo Tribunal de Contas de Rondônia, *in verbis:*

> DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-19). CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. INCONFORMIDADE NAS METODOLOGIAS ACIMA E ABAIXO DA LINHA PARA

> APURAÇÃO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DE ALGUMAS METAS E INDICADORES DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E RISCO DE DESCUMPRIMENTO DE OUTROS INDICADORES. ENTESOURAMENTO DE RECURSOS DO FUNDEB ACIMA DO LIMITE LEGAL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2022. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA NÃO APLICAÇÃO DOS LIMITES ESTABELECIDOS PARA EDUCAÇÃO NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021. PARALELISMO DA MATÉRIA. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.
>
> (...)
>
> 9. A documentação encartada nos autos está a demonstrar que o município promoveu o entesouramento 11,82% dos recursos recebidos para o FUNDEB, contudo, pelo paralelismo da matéria, com fulcro no disposto na EC 119/2022, que isentou os gestores de responsabilidade pelo descumprimento dos limites com a educação no período de 2020 e 2021, a irregularidade deve ser mitigada, mas, com determinação para que o gestor complemente, até o final do exercício de 2023, a aplicação dos recursos com a diferença a menor verificada entre o valor aplicado e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021.
>
> (TCE/RO. Processo TCE/RO 00781/2022. Conselheiro Relator Edilson de Sousa Silva. Data Julgamento: 15/12/2022).

Por fim, no que tange ao item "6" dos achados, conforme tenho decidido em casos anteriores análogos, cabe ressalva e recomendação ao gestor e ao contador para que aperfeiçoem o processo de elaboração de Notas Explicativas, cumprindo o disposto na legislação aplicável, nas normas contábeis e no MCASP.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** nos sentidos de:

I - **declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a **Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Inocência**, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Gestor do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Inocência** para que adotem as seguintes providências:

a) que o gestor se atente para que nas remessas futuras conste corretamente preenchida a Declaração de Inocorrência do Saldo Residual dos Recursos do FUNDEB, constando corretamente o ato de gestão correspondente; e

b) que o aperfeiçoe o processo de elaboração de Notas Explicativas, cumprindo o disposto na legislação aplicável, nas normas contábeis e no MCASP que seja dedicada uma maior atenção a elaboração das notas explicativas constando elementos esclarecedores acerca das demonstrações contábeis com a sua devida publicação de forma conjunta com os seus demonstrativos, para se fazer cumprirem o disposto na IPC 00 e MCASP 8ª edição, Parte II, item 5 e da Resolução CFC n.º 1.133/2008.

III- **intimar** a ordenadora de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pelas recomendações.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS